
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.454, DE 16 DE MARÇO DE 1973

* Esta Lei foi REGULAMENTADA através do Decreto nº 8.530 de 05 de dezembro de 1973, publicado no DOE nº 22.647 de 07 de novembro de 1973.

Estabelece as condições mínimas que serão exigidas pela Secretaria de Saúde Pública, para a aprovação de Projetos que visem a construção, reforma e funcionamento de piscinas no Estado e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 69, da Constituição Política do Estado, em vigor, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nenhuma piscina poderá ser construída ou reformada, sem que o projeto seja preliminarmente, examinado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Artigo 2º - As piscinas ficarão sujeitas à fiscalização permanente da autoridade sanitária.

Artigo 3º - Para efeito da aplicação da presente Lei, as piscinas serão classificadas nas seguintes categorias:

I - Piscinas Públicas que são utilizadas pelo público em geral;

II - Piscinas privadas, que são utilizadas somente por membros de uma instituição privada;

Parágrafo único - Os responsáveis pelas piscinas mencionadas no item I, deste artigo, deverão manter separadamente piscinas para adultos e piscinas para crianças.

Artigo 4º - As construções de piscinas deverão obedecer as seguintes normas:

I - O revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa, não se permitindo a pintura nas partes internas;

II - A declividade do fundo das piscinas não poderá exceder à rampa de 7%, nem serão permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80 m;

III - Os dispositivos de entrada e saída de água nas piscinas deverão ser localizados de modo a se assegurar suprimento adequado e esgotamento conveniente;

IV - Os tubos influentes deverão estar situados, no mínimo, a 30 cms abaixo do nível normal da água;

V - O sistema de suprimento de água à piscina não deverá permitir interconexão com a rede pública de abastecimento ou as das instalações sanitárias;

VI - As instalações de esgotamento da piscina, não deverão permitir conexão direta com a rede pública de esgoto sanitários;

VII - As calhas das paredes internas das piscinas deverão ser construídas, ao nível da superfície líquida e dotadas de declividade e número de ralos, que facilitem o rápido escoamento de seu conteúdo;

VIII - A parte destinada aos seus espectadores deverá ser separada da piscina longe das áreas reservadas aos banhistas.

Artigo 5º - A qualidade da água da piscina em uso deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - A limpidez da água deve ser mantida ao ponto de que a parte interior da piscina possa ser vista a uma profundidade de 3 metros;

II - O PH das águas deverá estar situado entre 7,2 e 8,0;

III - De cada piscina deverá ser colhido um número representativo de amostras para análise bacteriológica.

Artigo 6º - Na desinfetação das águas das piscinas é recomendado o emprego do cloro ou de seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que as piscinas estiverem em uso, um residual de cloro livre não inferior a 0,2 ppm, nem superior a 0,5 ppm.

§ 1º - Quando for empregado o cloro gasoso, deverão ser observados todos os requisitos quanto a localização e instalação dos cloradores e cilindros de cloro e a proteção dos operadores, para evitar os riscos provenientes do escapamento de gás.

§ 2º - Nas piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas as exigências deste artigo.

§ 3º - As piscinas poderão ser interditadas quando as autoridades sanitárias constatarem que a má qualidade de suas águas ou qualquer outra causa constitui ameaça à saúde dos freqüentadores.

Artigo 7º - Os recintos anexos às piscinas deverão possuir as seguintes instalações:

I - Vestiários que deverão obedecer aos preceitos sanitários e terão capacidade suficiente para atender aos freqüentadores das piscinas;

II - Instalações sanitárias que deverão dispor de um chuveiro, uma bacia sanitária para cada quarenta banhistas, um mictório para cada quarenta homens e um lavatório para sessenta banhistas.

Parágrafo único - Nos pontos de acesso à piscina deverá haver tanques, lava-pés contendo em solução, um desinfetante ou fungicida para prevenção de micoses.

Artigo 8º - Os freqüentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos duas vezes por ano.

Parágrafo único - O ingresso na piscina poderá ser impedido aos freqüentadores que apresentarem, no intervalo entre exames médicos, afecções da pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório.

Artigo 9º - A utilização da piscina não poderá se verificar sem que esteja presente um guarda-vidas ou um representante da administração da Entidade.

Artigo 10 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário em livro próprio, das principais operações de tratamento e controle realizados por pessoal devidamente treinados.

Artigo 11 - O número máximo permitido de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo não deve exceder de um para cada dois metros quadrados de superfície lisa.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa (90) dias, a contar de sua publicação, para o seu fiel cumprimento.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência, da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 16 de março de 1973.

Deputado GERSON DOS SANTOS PERES
Presidente

DOE Nº 22.491, DE 21/03/

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ